



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO  
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**



**Processo nº 2017.230101**

**Assunto:** Possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de Licença de Uso, prestação de assistência técnica, manutenção e assessoria no uso dos softwares- Gestor Escolar, para implantação na Secretaria de Educação de Capitão Poço.

**PARECER Nº 260102/2017**

**I- RELATÓRIO:**

Dispõe os autos sobre consulta jurídica, com o objetivo de verificar a plausibilidade da contratação direta de empresa prestadora de serviços técnicos especializados, para a locação de Licença de Uso, prestar assistência técnica, manutenção e assessoria no uso dos softwares- Gestor Escolar, para implantação na Secretaria de Educação de Capitão Poço.

Consta nos autos manifestação exarada pelo Sr. Secretário de Educação do Município, em que explana os motivos da contratação supra. Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento, cito, a especificação dos serviços, proposta de prestação de serviços, certidões de regularidade da empresa, carta de exclusividade, despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, bem como informação orçamentária para atender a despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos.

É o breve relatório.

**II- DO DIREITO:**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. A Administração busca, muitas vezes, a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO  
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Licitatar é a regra, entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas, a própria Lei de Licitações prevê regras em que a licitação é inviável pela impossibilidade de promover-se a competição. Há, portanto, exceções à obrigatoriedade de licitar, situações que revelem nítido interesse público. Casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Na forma do Art. 25, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

"§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art.25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Esses serviços técnicos taxativa ou restritivamente são os seguintes:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral. Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

A singularidade é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, **serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.**”

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos designios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos para a implantação, locação, suporte, manutenção e assessoria no uso dos softwares-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Gestor Escolar, para implantação na Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço, na forma do art. 13 da Lei 8666/93, como o mais adequado à satisfação dos interesses do contratado.

Ademais, a empresa E.P.SARAIVA-ME, consoante justificativa em anexo, é a fornecedora original dos Softwares Gestor Escolar e mantém a técnica e o controle permanente de tais serviços. De mais a mais, ficou consignado nos autos do processo de inexigibilidade a larga experiência de mercado da empresa supracitada, bem como é detentora no seu quadro, pessoal técnico especializado de reconhecida capacidade.

Desta feita, a experiência, organização e aparelhamento da empresa, permite concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

Portanto, no presente caso, a contratação direta via inexigibilidade de licitação, considerando a observância dos requisitos legais, demonstra-se o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

**III- Do Entendimento:**

Diante do exposto, diante da documentação e razões acostadas aos autos, considerando o que preceitua o Art. 25 c/c o Art. 13 da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remetemos à deliberação do Ordenador de Despesas.

Capitão Poço/PA, 26 de janeiro de 2017.

**Thiago Ramos do Nascimento**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA Nº. 15.502